



Ccent. 3/2017
CTT / Transporta

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 3/2017 – CTT / Transporta

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de janeiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelos CTT – Correios de Portugal, S.A. (“CTT”) do controlo exclusivo sobre a empresa Transporta – Transporte Porta à Porta, S.A. (“Transporta”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. Os CTT são uma empresa com atividade em quatro áreas de negócio:
 - a) *Correio*: Inclui o correio endereçado, correio não endereçado, filatelia, soluções empresariais (tais como serviços de gestão de documentos e correio, serviços de impressão e envelopagem, correio digital, etc.) e outros produtos e serviços acessórios (tais como serviços de conveniência, caixas de correio e produtos vendidos na Rede de Lojas dos CTT).¹ Engloba serviços postais enquadrados e não enquadrados no Serviço Postal Universal²;
 - b) *Expresso e Encomendas* (incluindo alguns serviços de logística integrada): corresponde ao serviço rápido de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos e mercadorias.

Em Portugal, este serviço é, essencialmente, realizado pela CTT Expresso, S.A., desde de que a encomenda a expedir cumpra determinado limites de peso (máximo de 30kg) e de dimensões³;
 - c) *Serviços Financeiros*: correspondem aos serviços financeiros desenvolvidos internamente ou em parceria com terceiros, como a Western Union e o BNP

¹ Integram esta área de negócio as empresas (i) CTT, excluindo os serviços financeiros; (ii) CTT Contacto, S.A.; (iii) Mailtec Comunicação, S.A. e (iv) Escrita Inteligente, S.A..

² Até 2020, a empresa CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT) mantém-se como prestador do serviço universal, ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro e encontram-se em vigor sob a redação do Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro.

³ Segundo a notificante, para encomendas que excedam tais limites, a mesma procede à subcontratação do serviço de expedição e entrega, *in casu*, à empresa [Confidencial].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Personal Finance, nomeadamente: poupança, pagamentos, vales e transferências e crédito pessoal;⁴

d) *Bancário*: corresponde à oferta de produtos simples que abrangem as principais necessidades bancárias do mercado. Para este efeito, foi constituído o Banco CTT, S.A., o qual iniciou a sua atividade em 2015.

4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do Grupo CTT, realizado em Portugal em 2016, terá sido superior a €100 milhões.⁵

2.2. Empresa Adquirida

5. A Transporta é uma empresa com atividade no transporte rodoviário de mercadorias, em particular em regime de carga fracionada⁶ sem limite de peso – ainda que, maioritariamente, mercadorias com peso superior a 30kg.

6. No âmbito desta atividade incluem-se as atividades de logística, armazenamento e transporte ocasional de mercadorias.

7. A Transporta oferece ainda aos seus clientes a prestação de serviços logísticos, tais como armazenamento, gestão de inventário e de *stocks*, *picking* (separação e preparação de pedidos), sequenciamento, embalagem e etiquetagem, transporte, *cross-docking* (processo de distribuição em que a mercadoria recebida é redirecionada sem recurso a armazenagem prévia), fornecimento/reposição de peças, atividades de sequenciamento e montagem, incluindo, em muitos casos, desenvolvimento de plataformas de tecnologias de informação, gestão de informação e reporte integradas com os clientes.

8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Transporta, realizado em Portugal em 2016, terá sido superior a €5 milhões⁷.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação de concentração, que consiste na aquisição pelo grupo CTT da totalidade do capital social da Transporta, dispõe de natureza horizontal, dada a sobreposição de atividades entre as empresas em causa.

10. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

⁴ Integram esta área de negócio, nomeadamente, as empresas (i) CTT e (ii) Payshop (Portugal), S.A..

⁵ Segundo a notificante, as contas de 2016 ainda não se encontram encerradas. Em 2015, o volume de negócios ascendeu a cerca de €[>100] milhões.

⁶ Transporte de mercadorias de diversos clientes/expedidores num mesmo veículo.

⁷ Segundo a notificante, as contas de 2016 ainda não se encontram encerradas. Em 2015, o volume de negócios ascendeu a cerca de €[>5] milhões.

11. Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Autoridade Nacional de Comunicações⁸.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Ambas as empresas encontram-se ativas na prestação de serviços de transporte de mercadorias *lato sensu* e na prestação de serviços de logística.
13. Por referência às atividades da Transporta, a notificante considera que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados do produto relevante corresponderão à (i) *prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada*; e à (ii) *prestação de serviços logísticos*.

4.1.1. Mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada

14. No que diz respeito à prestação de serviços de transporte de mercadorias *lato sensu*, a notificante considera que a mesma deve ser particularizada em transporte *rodoviário*, e segmentada no transporte de mercadorias em carga *fracionada*⁹.
15. Em face do exposto, a notificante considera que a avaliação jusconcorrencial deverá centrar-se no mercado *da prestação de serviços de transporte de mercadorias* e, especificamente, no seu segmento de transporte *rodoviário em carga fracionada*.
16. Refira-se, igualmente, que a notificante realiza, também, transporte de encomendas, através do CTT Expresso (ponto 3.b)). Contudo, diferentemente da Transporta, o modelo de negócio do CTT Expresso assenta na prestação de um serviço com um enfoque particular nas operações típicas e necessárias de uma rede postal, tais como aceitação, tratamento, transporte e distribuição.
17. Por outro lado, a organização e atividades dos CTT Expresso apresentam diferenças face às da Transporta ao nível das infraestruturas, processos operacionais e comerciais, limitações de peso (restrito a 30kg¹⁰) e valor acrescentado dos serviços prestados (relacionados com rapidez/urgência da entrega, segurança, flexibilidade e comodidade, tais como, recolha e distribuição domiciliária, agendamento e gestão de incidências, pontos de entrega CTT, provas de entrega, entre outros).
18. Desde logo, atendendo ao facto da atividade da notificante estar restrita a transportes inferiores a 30kg e a da Transporta - apesar de sem limite de peso - concentrar no

⁸ S-AdC/2017/335.

⁹ Não só em virtude do peso muito residual (cerca de [Confidencial]%) que o transporte *em carga completa* representa no volume de negócios da Transporta, como também pela organização associada à execução da própria atividade. Enquanto o serviço de transporte em carga completa é faturado por viatura, o transporte em carga fracionada é em função do peso dos volumes transportados, podendo, assim, abranger volumes de dimensão e peso variáveis.

¹⁰ Segundo o formulário de notificação, para transporte superior a 30kg, a notificante recorre à subcontratação da empresa [Confidencial].

transporte superior a 30kg, estar-se-ão perante atividades mais complementares do que concorrentes.

19. Em face do exposto, a AdC não se opõe a que a delimitação do mercado do produto corresponda à *prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada*.

4.1.2. Mercado da prestação de serviços de logística

20. Ambas as partes oferecem serviços de logística. No caso do CTT Expresso, a prestação deste serviço ocorre como adjacente ao negócio de expresso e encomendas, ainda que focados iminentemente em soluções de gestão integrada da organização / cadeia de valor.
21. No passado, a Comissão Europeia já teve a oportunidade de analisar o mercado dos serviços de logística¹¹ tendo concluído que a prestação de serviços de logística constituía um mercado relevante autónomo face ao da distribuição expresso e ao da expedição de mercadorias. A Comissão equacionou ainda a possibilidade de proceder a segmentações adicionais em função, nomeadamente, do tipo de bens transacionados e do respetivo âmbito geográfico (transfronteiriço ou doméstico).
22. No caso vertente, a AdC considera que, ainda que se proceda a uma definição mais restrita do mercado da prestação de serviços de logística, em geral, *i.e.* englobando a atividade de distribuição e de expedição de mercadorias, em função designadamente do tipo de bem transacionado, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas de uma formulação mais lata, porquanto a entidade pós-operação não teria uma quota superior a [0-5] %.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

4.2.1. Mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada

23. A notificante considera que o âmbito geográfico deste mercado relevante terá uma dimensão ibérica, baseando este entendimento nos fluxos de mercadorias entre Portugal e Espanha, no facto do enquadramento regulamentar ter uma forte componente de direito europeu e no facto dos centros decisórios para a prestação destes serviços tenderem a ter uma presença que cubra a Península Ibérica como um todo.
24. Sem prejuízo, considera que a sua exata delimitação pode ser deixada em aberto atendendo a que da presente operação de concentração não resultarão entraves significativos à concorrência.
25. Em linha com o defendido pela notificante, a AdC considera que a exata delimitação do mercado geográfico relevante pode ser deixada em aberto. Todavia, e de acordo com o previsto na Lei da Concorrência, a avaliação jusconcorrencial incidirá sobre o impacto da operação no território nacional.

¹¹ Entre outros, M.1895-*Ocean Group/Exel* (decisão de 3 de maio de 2000) e M.3492-*Exel/Tibbet & Britten* (decisão de 3 de agosto de 2004). *Vide*, igualmente, Ccent. 27/2014 - *Capital Criativo*Espírito Santo Capital*Ci Log/Logi C*, decisão de não oposição de 23 de outubro de 2014.

4.2.2. Mercado da prestação de serviços de logística

26. Quanto ao âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de logística, a notificante considera que o mesmo pode ser deixado em aberto, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais.
27. No passado, a Comissão Europeia concluiu¹² que os fornecedores de serviços de logística têm uma presença local em cada país em que operam, tendo verificado, ainda, que as quotas de mercado variam de país para país e que os clientes, em geral, procuram um fornecedor de serviços de logística que esteja sediado no seu próprio país, características que evidenciam que o mercado geográfico apresenta um âmbito nacional.
28. Mais recentemente, a Comissão, não obstante ter deixado a delimitação geográfica em aberto, dada a tendência crescente de internacionalização das empresas ativas neste setor, equacionou a possibilidade do mercado apresentar um âmbito mais lato que o nacional, ainda que circunscrito ao EEE.¹³
29. Em linha com o defendido pela notificante, a AdC considera que a exata delimitação do mercado geográfico relevante pode ser deixada em aberto. Todavia, e de acordo com o previsto na Lei da Concorrência, a avaliação jusconcorrencial incidirá sobre o impacto da operação no território nacional.

4.3. Conclusão

30. Em face de todo o exposto, a AdC considera como mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração o (i) *mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada* e o (ii) *mercado da prestação de serviços logísticos*, cujos exatos âmbitos geográficos são deixados em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada

31. De acordo com dados da notificante, a dimensão do mercado de transporte de mercadorias *lato sensu* terá, em 2015 e em Portugal, ascendido a um valor entre €[2000-3000] milhões e €[2000-3000] milhões.
32. Por sua vez, a dimensão do transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada sem limite de peso (i.e. sem limitar a 30kg) terá ascendido a um valor entre €[500-1000] milhões e €[1000-1500] milhões.

¹² M.1500-TPG/Technologista (decisão de 11 de maio de 1999) e o *supra* referido M.1895-Ocean Group/Exel.

¹³ M.3971-Deutsche Post/Exel (decisão de 24 de novembro de 2005), §29.

33. Em qualquer uma das hipóteses, trata-se de um mercado com estrutura de oferta muito atomizadas e onde a estimativa de quota de mercado dos principais operadores não ultrapassa os [5-10]%¹⁴.
34. De acordo com elementos facultados pela notificante, num cenário pós-operação, as quotas conjuntas¹⁵ CTT-Transporta serão inferiores a [0-5]%, seja por referência ao total de mercado de transporte de mercadorias ou ao mercado relevante em análise.
35. Numa perspetiva mais conservadora, considerando o segmento de entrega expresso de encomendas até 30kg, onde se encontra ativo o CTT Expresso, a quota conjunta¹⁶ CTT-Transporta não ultrapassará os [10-20]%.
36. Assim, considerando (i) o forte grau de atomização da estrutura da oferta, (ii) as quotas pós-operação (mesmo numa perspetiva mais conservadora) e (iii) o reduzido incremento dos níveis de sobreposição, conclui-se que, a presente operação de concentração não é suscetível de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

5.2. Mercado da prestação de serviços logísticos

37. De acordo com dados da notificante, a dimensão deste mercado terá, em 2015 e em Portugal, ascendido a um valor de cerca de €[1500-2000] milhões.
38. À semelhança do mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada, também no presente caso a AdC considera que a operação de concentração não suscitará preocupações de natureza jusconcorrencial.
39. Com efeito, de acordo com dados facultados pela notificante, a quota conjunta pós-operação será inferior a [0-5]%, sendo que os dois principais operadores, Medlog SGPS e Luís Simões Logística Integrada, terão quotas de cerca [20-30]% e [10-20]%, respetivamente.
40. Em face de todo o exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional no (i) mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada e no (ii) mercado da prestação de serviços logísticos.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

41. O contrato de compra e venda de ações prevê uma cláusula de não concorrência.

¹⁴ No caso do mercado do transporte de mercadorias *lato sensu*, o operador mais relevante terá sido a empresa Doctrans - Transportes Rodoviários de Mercadorias Lda. com uma quota de cerca de [0-10]%. Por sua vez, no segmento de mercado de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada, o operador mais relevante terá sido a empresa Gefco, com uma quota de cerca de [0-5]%.

¹⁵ Relembrando que, no caso da notificante CTT, esta quota deriva da sua subcontratação à empresa [Confidencial – nome da empresa].

¹⁶ Considerando que a adquirida Transporta (apesar de pouco vocacionada para tal) encontra-se habilitada a proporcionar transporte de mercadorias com peso inferior a 30kg. De acordo com a notificante, a sua quota terá ascendido a [0-5]%.

42. A Cláusula de não concorrência prevê que as vendedoras se obrigam, por um período de [Confidencial] anos sobre a data de transmissão das ações à notificante, [Confidencial – âmbito subjetivo], [Confidencial - âmbito material]¹⁷.
43. Atendendo aos âmbitos temporais e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
44. Contudo, [Confidencial – âmbito subjetivo].
45. Com efeito, ao incluir [Confidencial – âmbito subjetivo].¹⁸
46. Em face do exposto, a AdC considera que a admissibilidade da cláusula de não concorrência, para efeitos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, [Confidencial – âmbito subjetivo].¹⁹
47. Nestes termos, a AdC entende que a referida cláusula de não concorrência é suscetível de ser abrangida pela decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, com a limitação decorrente do respetivo âmbito subjetivo ser limitado [Confidencial – âmbito subjetivo].

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁷ Com exceção das seguintes atividades exercidas pela [Confidencial – nome da empresa] e/ou pela [Confidencial – nome da empresa: (a) [Confidencial - atividades]; e (b) [Confidencial - atividades].

¹⁸ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações* (2005/C 56/03), §25.

¹⁹ *Idem*.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

49. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *(i) mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada, com âmbito geográfico em aberto*; e no *(ii) mercado da prestação de serviços logísticos com âmbito geográfico em aberto*.

Lisboa, 2 de março de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.1.1. Mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada	4
4.1.2. Mercado da prestação de serviços de logística	5
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	5
4.2.1. Mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em carga fracionada	5
4.2.2. Mercado da prestação de serviços de logística	6
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias por via rodoviária em carga fracionada	6
5.2. Mercado da prestação de serviços logísticos	7
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9